

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade do serviço de condicionamento de ar em todas as linhas e em todos os horários do transporte coletivo do Município de Porto Alegre, nos veículos em que já houver condicionadores de ar instalados.

Nos dias em que estamos vivendo, conseguimos perceber nitidamente que o clima no mundo está mudando. Invernos têm sido mais rigorosos, como o atual nos Estados Unidos, em que as temperaturas chegaram a -25°C . E verões, a cada ano mais quentes.

No Brasil, acompanhamos cidades serem destruídas por causas relacionadas às mudanças climáticas.

Porto Alegre faz parte da região subtropical do Brasil, mas, neste verão, as temperaturas na Cidade estão batendo recordes, chegando aos 40°C , com sensação térmica passando de 44°C . Ou seja, nossas temperaturas estão equivalentes, ou até mais altas, às de cidades brasileiras da região tropical do planeta, como Cuiabá, Recife, Fortaleza e Rio de Janeiro.

Andando nos ônibus de Porto Alegre nesta época, podemos perceber o desconforto da população que utiliza o transporte coletivo nos dias de temperaturas extremas. Segundo a Empresa Pública de Transporte e Circulação, em torno de 30% da frota de ônibus da Capital têm condicionadores de ar. Atualmente, a Carris é a empresa com o maior volume de veículos com condicionadores de ar (mais de 50% da frota). As empresas privadas administram sua frota com esse serviço ainda menos presente, na maioria dos casos em linhas dos bairros mais nobres. Raríssimas são as linhas dos bairros localizados na periferia que apresentam ônibus com esse serviço, imprescindível nos verões atuais.

Numa situação de ônibus lotado e sensação térmica interna de aproximadamente 50°C , é grande o risco de um passageiro idoso, com saúde frágil, ou mesmo de qualquer pessoa passar mal devido ao calor.

No inverno, da mesma forma, temos visto as temperaturas mínimas chegarem, ano após ano, a níveis extremos, com frios cada vez mais intensos.

Diante dos fatos expostos até aqui, fica evidente a necessidade de uma legislação que trate do assunto, qual seja, a temperatura do ar e o serviço de condicionamento de ar no interior dos veículos do transporte coletivo em Porto Alegre.

Buscando analisar os índices e os níveis de conforto térmico da população humana, citamos o artigo publicado no portal de periódicos científicos da Universidade Estadual de Londrina (UEL), O Conforto térmico na perspectiva da Climatologia Geográfica (<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/9798>), de autoria de Débora Moreira de Souza, Geógrafa, Mestra em Geografia (Universidade Estadual de Campinas – Unicamp –) e

Assistente de Geoprocessamento, e de Jonas Teixeira Nery, Meteorologista, Livre-Docente em Geografia (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp –) e Professor Doutor (Unesp).

Dessa forma, transcrevemos abaixo a tabela que apresenta uma classificação e intervalos do Índice de Desconforto (ID), desenvolvida por Terjung (1966) para regiões temperadas.

Tabela 1 – Classificação do Índice de Desconforto, segundo Terjung (1966).

Intervalo do ID (°C)	Níveis de Conforto Térmico
> 30°C	Stress térmico
27°C - 30°C	Desconforto por aquecimento
24°C - 27°C	Leve desconforto
20°C - 24°C	Zona de Conforto ou Neutralidade térmica
18°C - 20°C	Leve desconforto
15°C - 18°C	Desconforto por resfriamento
12°C - 15°C	Resfriamento elevado

Fonte – Terjung, W. H. (1966) apud Farias, H. S. e Brandão, A. M. P. M. (2006).

Analisando essa tabela, concluímos que a faixa de temperatura entre 20° e 24°C é a que proporciona o maior conforto térmico em nossa região.

Ainda, cabe registrar que estamos considerando a oferta do serviço de condicionamento de ar conforme a disponibilidade dos equipamentos na frota existente, bem como nos veículos novos, adquiridos para renovação ou ampliação da frota, cuidado que tomamos para diminuir o impacto financeiro e evitar sua incidência no valor da passagem.

As janelas de todos os veículos do transporte coletivo devem permitir sua abertura, pois elas são importantes para ventilação, mormente quando o serviço de condicionamento de ar não for necessário ou não estiver sendo utilizado por outro motivo.

Por fim, registramos a importância da presente Proposta, que visa a qualificar o transporte coletivo com o mínimo de conforto e dignidade para os passageiros, dada a grande variação térmica e temperaturas extremas de calor e frio a que temos sido submetidos em nossa Capital, solicitando a atenção e a sensibilidade dos colegas vereadores e do Executivo Municipal, para que seja aprovada nesta Casa, sancionada e aplicada com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

VEREADOR PAULINHO MOTORISTA

PROJETO DE LEI

Obriga as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre, públicas ou privadas, a manter em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que o possuam, altera a al. i do *caput* do art. 10 da Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, e alterações posteriores, incluindo condicionadores de ar no rol de características mínimas para inclusão de veículos na frota de prestação desse serviço, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre, públicas ou privadas, obrigadas a manter em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que o possuam, em todas as linhas e em todos os horários, com temperatura do ar no interior do veículo entre 20°C (vinte graus Celsius) e 24°C (vinte e quatro graus Celsius).

Parágrafo único. Nos veículos referidos no *caput* deste artigo, os condicionadores de ar deverão estar equipados permanentemente com filtro de ar, e o sistema de condicionamento de ar deverá receber limpeza geral no mínimo a cada 6 (seis) meses.

Art. 2º Fica alterada a al. i do *caput* do art. 10 da Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10.

.....

i) possuir condicionador de ar com capacidade adequada ao tamanho do veículo, equipado com filtro de ar e dispositivo de regulação de temperatura visível aos passageiros;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.